



Número: **0600529-62.2020.6.06.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VOLTOU 27-DC / 40-PSB / 17-PSL / 55-PSD / 12-PDT (REPRESENTANTE)	PAULO EDUARDO DA SILVA PAZ (ADVOGADO)
MONTE SIÃO EMPREEDIMENTOS EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38456 428	09/11/2020 12:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600529-62.2020.6.06.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VOLTOU 27-DC / 40-PSB / 17-PSL / 55-PSD / 12-PDT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDUARDO DA SILVA PAZ - CE36039

REPRESENTADO: MONTE SIÃO EMPREEDIMENTOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Representação por **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA** ajuizada pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VOLTOU, qualificada nos autos, com fundamento no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 15 e 17 da Resolução nº 23.600/TSE, **contra MONTE SIÃO EMPREEDIMENTOS EIRELI**, igualmente qualificado nos autos.

Relata, em síntese, que no dia 07/11/2020, por volta de 15h15min, foi publicada uma pesquisa em grupo público de *whatsapp* com o seguinte número de telefone (85) 99698-6923, mas, até o momento, não há registro de pesquisa eleitoral no Sistema de Pesquisas Eleitorais para o município de Quixeramobim, com a tentativa de ludibriar o eleitor, pois houve até número de registro, a fim de conferir credibilidade a uma pesquisa não registrada.

Acrescenta que, ao não observar a necessidade de registro das pesquisas eleitorais

Para tanto, requer: 1) a concessão de tutela antecipada para determinar ao Representado a imediata exclusão da publicação da pesquisa eleitoral não registrada apontada nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento; 2) No mérito, o julgamento de procedência da presente representação, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência, e determinando a retirada definitiva da publicação, aplicando-se a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considero haver legitimidade ativa para ajuizamento da representação.

Quanto ao tema da Representação, que trata de divulgação de pesquisa eleitoral, deve-se, em primeiro lugar, citar o artigo 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;



- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

O dispositivo é cristalino no que se refere à necessidade de a Justiça Eleitoral participar e fiscalizar o processo de registro e divulgação de pesquisas eleitorais.

Este Magistrado verificou a postagem conforme documentação juntada aos autos e, de fato, há divulgação de pesquisa não registrada pelo Representado com a clara intenção de lhe conferir legitimidade por meio de um número fictício com dados inverídicos acerca da posição dos candidatos em tal "pesquisa".

Muitos estudos de psicologia social comprovaram empiricamente a pressão que a opinião majoritária exerce sobre dissidentes, entre os quais se destaca um muito famoso, liderado por Solomon E. Asch (*Opinion and Social Pressure*. In: *Scientific American*, November, 1955, vol. 193, nº5, pp.31-35 - <https://www.lucs.lu.se/wp-content/uploads/2015/02/Asch-1955-Opinions-and-Social-Pressure.pdf>).

Essas pesquisas mostram, em síntese bastante breve, que a dissidência tende a sucumbir à concepção majoritária, mesmo que contra a opinião própria acerca da verdade ou da falsidade dos fatos.

Até mesmo Freud, em *Psicologia das Massas e Análise do Eu*, tratou do poder que a massa tem sobre a psique individual. Não é, portanto, um assunto novo.

A legislação criou instrumentos para proteger a legitimidade do processo eleitoral ao vedar a manipulação de informações por meio de pesquisas sem aferição de critérios e metodologia, a fim de que não haja interferência indevida na livre vontade do eleitor.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não é ilimitado a ponto de se autorizar a sua interferência no regime democrático. O sentido da postagem do Representado é muito claro, o de divulgação de uma pesquisa apócrifa que favorece a candidatura a que dá apoio.

Não há, ademais, como alegar que esse aparente simulacro de pesquisa eleitoral se trata de uma enquete, não se devendo esquecer também o disposto no art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/97, pois o próprio número da pesquisa foi divulgado para ludibriar o eleitorado.

A Justiça Eleitoral tem um papel institucional muito importante ao controlar a legitimidade do



processo eleitoral sem invadir a arena do puro e legítimo debate político. Todavia, quando há violação de regras, a interferência judicial se impõe para controlar a veracidade e a isonomia de uma eleição justa.

Alegações de censura judicial, nesse caso concreto, não têm procedência, pois a violação ao art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 2º da Resolução nº 23.600/19 do TSE se mostra evidente, e o próprio Supremo Tribunal Federal reiteradamente já decidiu no sentido de que, em um sistema de direitos e garantias fundamentais, não há direitos absolutos, nem muito menos a liberdade de expressão tem autorização constitucional para servir de instrumento protetivo de condutas ilícitas (por todos, STF- HC 82424).

Este Magistrado faz questão de proteger a legitimidade do processo democrático, que se deve guiar pela veracidade das informações disponíveis, nos limites constitucionais e legais.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão clarividentes, nos termos do art. 300, CPC.

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada *inaudita altera parte* para determinar ao representado a exclusão da mensagem referida nos autos da memória de seu aparelho de telefone celular e de todas as redes sociais nas quais essa operação ainda se revele possível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Determino a notificação com urgência do Representado.

Na forma prevista na Resolução nº 23.600/2019 do TSE, cite-se o representado para que **apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias**, conforme o art. 16 da mesma Resolução e do art. 18, caput, c/c §3º, da Resolução nº 23.608/19 do TSE.

Ultrapassado o prazo, os autos, com ou sem a defesa, devem ser submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral para a elaboração de parecer.

Caso necessário, a presente decisão pode servir de mandado, carta precatória e ofício, aos destinatários e responsáveis pelo cumprimento da presente determinação, autorizado o uso de aplicativo de mensagens ou endereços eletrônicos na forma legal.

P.R.I.

Quixeramobim/CE, 09/11/2020.

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO

Juiz Eleitoral

